

4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou juízos.

Artigo 16.º-B

Definição de objetivos processuais

1. Em função dos resultados obtidos no ano anterior e os objetivos processuais formulados para o ano subsequente, o Presidente do Tribunal, o representante do CSMJ e o representante da Inspeção Judicial articulam a definição de propostas para objetivos processuais da comarca ou juízo para o ano subsequente.

2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas até 31 de maio, de cada ano, ao CSMJ para homologação até 31 de julho.

3. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vier a ser definido pelo Conselho.

Artigo 38.º-A

Assessores

1. O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados, nos termos definidos na lei.

2. Os assessores e os magistrados dos Tribunais da Relação são nomeados em comissão de serviço pelo CSMJ, sob proposta do Presidente da Relação respetivo, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Artigo 4.º

Revogação

São revogadas as alíneas a), f) e i) do número 4 do artigo 45.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante à presente lei, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 22 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

ANEXO

(A que refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 88/VII/2011, DE 14 DE FEVEREIRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. A lei regula o acesso aos tribunais em caso de insuficiência económica.

Artigo 3.º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Incumbe aos tribunais, no âmbito da sua competência, dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4.º

Independência dos tribunais e dos juizes

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

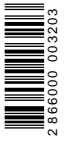
3. Os juizes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei, sem prejuízo do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, nos termos da lei.

4. A independência dos juizes é assegurada, nomeadamente, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da sua magistratura, pela inamovibilidade e pela não responsabilidade pelos seus julgamentos e decisões, exceto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 5.º

Ministério Público

O MP intervém nos tribunais nos termos da Constituição e da lei.



2 866000 003203

Artigo 6.º

Advogados

O patrocínio das partes nos tribunais compete aos advogados, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Força vinculativa das decisões judiciais

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 8.º

Local de funcionamento dos tribunais

1. As audiências e as sessões dos tribunais decorrem, em regra, na respetiva sede.

2. Sempre que o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir-se em local diferente da respetiva sede.

Artigo 9.º

Publicidade das audiências

As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei do processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 10.º

Ano judicial e abertura solene

1. O ano judicial inicia-se a 1 de outubro de cada ano e termina a 30 de setembro do ano seguinte.

2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal da Justiça e presidida pelo Presidente da República.

Artigo 11.º

Férias judiciais

1. As férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de agosto a 15 de setembro.

2. Sem prejuízo dos serviços de turno e do mais que dispuser a lei, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os oficiais de justiça, devem, sempre que possível, gozar os dias de férias a que tenham direito no período das férias judiciais.

Artigo 12.º

Coadjuvação das autoridades

No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das demais autoridades, nomeadamente no que respeita à guarda e proteção das instalações e à manutenção da ordem pública no decurso dos atos e diligências judiciais, sempre que solicitado.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Secção I

Divisão judicial

Artigo 13.º

Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 14.º

Área e designação dos círculos

1. A área territorial dos círculos corresponde ao território de cada conjunto das ilhas de Sotavento e de cada conjunto das ilhas de Barlavento.

2. Em cada círculo judicial há um tribunal de segunda instância.

Artigo 15.º

Área territorial da comarca

1. A área territorial da comarca corresponde ao território de cada Município, onde o respetivo tribunal se encontra instalado.

2. A comarca pode circunscrever uma área territorial que ultrapasse um Município ou, ainda, abranger áreas especialmente definidas na lei.

3. O desdobramento e a agregação de comarcas são estabelecidos por lei.

Artigo 16.º

Definição de áreas territoriais de comarca

São definidas as seguintes áreas territoriais de comarca:

- a) A área territorial da Comarca da Praia é a correspondente ao território dos Municípios da Praia e da Ribeira Grande de Santiago;
- b) A área territorial da Comarca de São Vicente é a correspondente ao território dos Municípios de São Vicente;
- c) A área territorial da Comarca da Santa Catarina é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Catarina e de São Salvador do Mundo;
- d) A área territorial da Comarca de São Filipe é a correspondente aos territórios dos Municípios de São Filipe e de Santa Catarina do Fogo;
- e) A área territorial da Comarca do Sal é a correspondente ao território do Município do Sal;
- f) A área territorial da Comarca de São Domingos é a correspondente ao território do Município de São Domingos;
- g) A área territorial da Comarca de Santa Cruz é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Cruz e de São Lourenço dos Órgãos;
- h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território dos Municípios do Tarrafal e de São Miguel;
- i) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;
- j) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;
- k) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;
- l) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;
- m) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;



- n) A área territorial da Comarca do Paul é a correspondente ao território do Município do Paul;
- o) A área territorial da Comarca de S. Nicolau é a correspondente ao território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;
- p) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

Secção II

Gestão dos Tribunais

Subsecção I

Objetivos

Artigo 17.º

Objetivos estratégicos e monitorização

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) pode estabelecer no âmbito das suas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o CSMJ define até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo.

3. A atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura Judicial, da Inspeção judicial e da Presidência do Tribunal, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pela secretaria ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou juízos.

Artigo 18.º

Definição de objetivos processuais

1. Em função dos resultados obtidos no ano anterior e os objetivos processuais formulados para o ano subsequente, o Presidente do Tribunal, o representante do CSMJ e o representante da Inspeção Judicial articulam a definição de propostas para objetivos processuais da comarca ou juízo para o ano subsequente.

2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas até 31 de maio, de cada ano, ao CSMJ para homologação até 31 de julho.

3. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vier a ser definido pelo Conselho.

Secção III

Tribunais judiciais

Subsecção I

Categoria e alçada

Artigo 19.º

Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.

2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.

3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 20.º

Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 21.º

Alçada

1. A alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

3. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada.

CAPÍTULO III

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 22.º

Definição

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância.

Artigo 23.º

Sede e âmbito de jurisdição

O STJ tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 24.º

Poderes de cognição

1. Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.

2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.



3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 25.º

Composição

1. O STJ é composto por sete juizes.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao STJ, na falta ou insuficiência de juizes Conselheiros para assegurar a composição ou funcionamento do STJ, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa um Juiz Desembargador ou Magistrado Judicial de primeira classe, neste caso, com pelo menos quinze anos de judicatura, para exercer temporariamente funções no STJ.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação de desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior, exerçam funções no STJ gozam dos mesmos direitos e regalias que os juizes Conselheiros.

Artigo 26.º

Acesso ao STJ

O acesso ao STJ faz-se por concurso público, nos termos definidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 27.º

Presidente do STJ

O Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juizes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Artigo 28.º

Competência do Presidente do STJ

Compete ao Presidente do STJ:

- a) Representar os tribunais judiciais, os tribunais administrativos, os tribunais fiscais e aduaneiros e o tribunal militar de instância;
- b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria;
- c) Presidir ao plenário, às reuniões das secções e às conferências, quando a elas assista;
- d) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas conferências;
- g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 29.º

Organização do STJ

1. O STJ organiza-se, em plenário, sob a direção do seu Presidente, ou por secções.

2. O plenário do STJ é constituído por todos os seus juizes e apenas pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juizes em efetividade de funções.

3. Em secção, o STJ funciona com três dos seus juizes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção.

Artigo 30.º

Número de secções

O STJ funciona com três secções:

a) Primeira secção que trata de causas em matéria cível, e funciona como secção comum para todas as causas não atribuídas às demais secções;

b) Segunda secção, que trata das causas em matéria criminal e contraordenacional; e

c) Terceira secção, que trata das causas em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 31.º

Preenchimento das secções

1. Cabe ao Presidente do STJ distribuir anualmente os juizes pelas secções, tomando em conta, sucessivamente, o grau de especialização dos mesmos, a preferência que eles manifestarem, a equidade na sua distribuição e a conveniência do serviço.

2. Os juizes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no número antecedente.

3. O Presidente do STJ pode autorizar a permuta entre juizes de secções diferentes ou a mudança de secção, tendo em conta o disposto do número 1.

4. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 32.º

Presidentes das secções

Todas as secções são presididas pelo Presidente do STJ que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juizes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

Artigo 33.º

Substituição do presidente e dos juizes do STJ

1. O Presidente do STJ é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo em funções no tribunal.

2. Os Juizes do STJ são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juizes mais antigos no STJ e, em se tratando de processos provenientes do Tribunal da Relação de Barlavento, pelos juizes mais antigos no Tribunal da Relação de Sotavento ou, tratando-se de processos provenientes do Tribunal da Relação de Sotavento, pelos juizes mais antigos no Tribunal da Relação de Barlavento.

Artigo 34.º

Periodicidade das sessões

1. Para efeitos de julgamento, cada secção do STJ, salvo convocação para apreciação de processos urgentes, reúne-se em sessões quinzenais, seguindo agenda elaborada pelo Presidente do Tribunal, ouvidos os demais juizes.

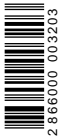
2. A data e a hora das sessões devem constar de tabela afixada, com a antecedência mínima de uma semana, no átrio do Tribunal, podendo a mesma ser divulgada por meios eletrónicos.

3. O Plenário do STJ reúne-se, em regra, mensalmente, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 35.º

Turnos

1. No STJ são organizados turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.



2 866000 003203

2. Os turnos são organizados pelo Presidente do STJ com antecedência de trinta dias e com prévia audição dos respetivos juizes.

Artigo 36.º

Competência do plenário

Compete ao STJ, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do STJ, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ), o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça, por crimes cometidos no exercício das suas funções;
- c) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em primeira instância;
- d) Conhecer das questões de justiça administrativa atribuídas, nos termos da respectiva lei, ao plenário;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 37.º

Competência das secções

Compete ao STJ, funcionando por secções:

- a) Julgar as ações propostas contra os Juizes do Tribunal Constitucional, do STJ, dos Tribunais da Relação e os magistrados do Ministério Público que exerçam funções naqueles Tribunais por factos praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo;
- c) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos das leis do processo;
- d) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da Relação, entre tribunais judiciais de primeira instância, entre estes e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou o tribunal militar de instância e, em geral, entre quaisquer categorias de tribunais de primeira instância.
- f) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre as categorias de tribunais não judiciais referidos na alínea antecedente ou entre alguns deles e o tribunal militar de instância;
- g) Julgar as confissões, desistências e transações pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao STJ;
- i) Julgar quaisquer outros recursos ou ações que por lei sejam da competência do STJ;
- j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 38.º

Jurisdição

1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respetivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.

2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.

3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

Secção II

Composição e funcionamento

Artigo 39.º

Composição

1. Os Tribunais da Relação são compostos no mínimo de três juizes e máximo de sete juizes, nos termos da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juizes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação do desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior exerçam temporariamente funções na Relação gozam dos mesmos direitos e regalias que os juizes Desembargadores.

Artigo 40.º

Conferência e reunião

Os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juizes.

Artigo 41.º

Assessores

1. O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados, nos termos definidos na lei.

2. Os assessores e os magistrados dos Tribunais da Relação são nomeados em comissão de serviço pelo CSMJ, sob proposta do Presidente de Relação respetivo, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Secção III

Competência dos Tribunais da Relação

Artigo 42.º

Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;



- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo;
- c) Julgar as ações cíveis ou administrativas propostas contra juizes de direito, juizes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juizes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 43.º

Periodicidade das sessões e funcionamento dos turnos

São aplicáveis ao funcionamento das sessões e ao turno nos Tribunais da Relação as disposições dos artigos 34.º e 35.º, com as devidas adaptações.

Secção IV

Presidência

Artigo 44.º

Modo de designação

Os juizes de cada Tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do respetivo tribunal, para um mandato de 3 três anos, renovável uma única vez.

Artigo 45.º

Competência

Compete ao presidente do Tribunal da Relação:

- a) Presidir às reuniões do pleno dos seus juizes e das conferências processuais;
- b) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com as demais autoridades;
- c) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender a secretaria;
- d) Homologar as tabelas das reuniões do pleno e das conferências processuais e convocar as respetivas reuniões;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas reuniões processuais;
- g) Votar sempre que participe nas deliberações das reuniões processuais, como relator ou como adjunto, e assinar, nesses casos, o respetivo acórdão;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Secção V

Substituição

Artigo 46.º

Substituição do presidente e dos demais juizes

O presidente do Tribunal da Relação é substituído, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou vacatura pelo juiz Desembargador mais antigo no tribunal e em caso de igualdade de circunstância, o mais idoso.

CAPÍTULO V

TRIBUNAIS JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Área de jurisdição

1. A área de competência dos tribunais judiciais de primeira instância é, em regra, a comarca e estes, designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram inseridos.

2. Quando o volume ou a natureza do serviço o justifique, pode ser determinada por lei a existência na mesma comarca de vários tribunais de primeira instância de competência específica ou especializada ou que a área de jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, de competência específica ou especializada, ultrapasse a da comarca onde esteja sediado.

Artigo 48.º

Classificação dos tribunais de comarca em função do desenvolvimento na carreira

1. Para efeitos de ingresso e acesso dos magistrados judiciais e do Ministério Público, os tribunais de comarca classificam-se em tribunais de comarca de ingresso, tribunais de comarca de primeiro acesso e tribunais de comarca de acesso final.

2. São tribunais de comarca de acesso final:

- a) O tribunal da comarca da Praia;
- b) O tribunal da comarca de S. Vicente.

3. São tribunais de comarca de primeiro acesso:

- a) O tribunal da comarca de Santa Catarina;
- b) O tribunal da comarca de Santa Cruz;
- c) O tribunal da comarca de S. Filipe;
- d) O tribunal da comarca de Ribeira Grande;
- e) O tribunal da comarca do Sal;
- f) Tribunal da Comarca da Boavista;
- g) Tribunal da Comarca do Tarrafal;
- h) Tribunal da Comarca do Porto Novo.

4. São tribunais de comarca de ingresso:

- a) O tribunal da comarca de S. Domingos;
- b) O tribunal da comarca do Maio;
- c) O tribunal da comarca dos Mosteiros;
- d) O tribunal da comarca da Brava;
- e) O tribunal da comarca do Paul;
- f) O tribunal da comarca de S. Nicolau.



5. Atendendo à natureza, complexidade e volume dos serviços dos tribunais, a classificação estabelecida nos números anteriores pode ser alterada por lei.

Secção II

Funcionamento

Artigo 49.º

Tribunais singulares e tribunais coletivos

1. Os tribunais de comarca funcionam como tribunais ou juízos singulares e, sempre que expressamente estabelecido por lei, como tribunais ou juízos coletivos.

2. O tribunal ou juízo singular é composto por um único juiz, sem prejuízo da existência de mais do que um juiz no mesmo tribunal ou juízo.

3. O tribunal ou juízo coletivo é composto por três juízes.

Artigo 50.º

Presidência do tribunal de comarca

1. Em cada tribunal de comarca existe um presidente, designado pelo CSMJ em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efetivas como juízes de direito e possuam cinco anos de serviço efetivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom.

2. A comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do CSMJ.

3. O Presidente beneficia de um subsídio mensal correspondente a 25% da sua remuneração base, suportada exclusivamente pelo Cofre do respetivo tribunal.

Artigo 51.º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente:

- a) Representar o tribunal e assegurar o seu normal funcionamento;
- b) Enviar ao presidente do CSMJ o relatório anual de atividades do tribunal;
- c) Presidir ao Cofre do respetivo tribunal;
- d) Superintender no funcionamento e expediente da secretaria central;
- e) Aprovar o mapa de turnos de férias dos oficiais de justiça e demais funcionários que prestam serviço no tribunal;
- f) Exercer ação disciplinar sobre o pessoal referido na alínea anterior por condutas a que sejam aplicáveis pena de multa e instaurar procedimento disciplinar nos demais casos, quando ocorridos no tribunal ou por causa do mesmo serviço.

2. Compete ainda ao presidente do tribunal:

- a) Acompanhar a atividade do tribunal;
- b) Acompanhar o movimento processual do tribunal, informando o CSMJ e propondo as medidas que se justifiquem;
- c) Elaborar o projeto de orçamento, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, que faz sugestões sempre que entender necessário;
- d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;

e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

f) Informar o CSMJ das necessidades de recursos humanos;

g) Praticar o mais que resultar da lei ou lhe for determinado pelo CSMJ, no âmbito das competências deste órgão.

3. A anteceder a tomada de decisão, no exercício das competências referidas no número anterior, o presidente deve auscultar a opinião dos demais juízes e do representante do Ministério Público que presta serviço no respetivo tribunal.

4. As competências estritamente administrativas podem ser delegadas pelo presidente ao administrador nos tribunais de acesso final e, nos demais, sempre que a complexidade e o volume do serviço o justifiquem.

Artigo 52.º

Substituição do Presidente e dos demais juízes

1. O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo juiz mais antigo na carreira em exercício no tribunal.

2. Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do primeiro juízo é substituído, para efeitos processuais, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo do segundo juízo, e assim sucessivamente, para que o juiz do último juízo seja substituído pelo do primeiro juízo.

3. Quando o tribunal esteja dividido em juízos de competência especializada ou específica, o disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, de forma a que se proceda, sempre que possível, à substituição de cada juiz pelo que se encontra afetado a outro juízo da mesma espécie.

4. Não havendo juízes que permitam a aplicação do regime de substituição a que se referem os números antecedentes, a substituição é efetuada através de substitutos designados pelo CSMJ, sucessivamente, de entre juízes de outros tribunais judiciais de competência especializada ou específica, tribunais administrativos, tribunais fiscais e aduaneiros.

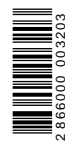
Artigo 53.º

Destacamento e acumulação

1. Por ponderosas necessidades do serviço, decorrentes, nomeadamente da ausência do juiz por mais de trinta dias ou da acumulação de processos, pode o CSMJ determinar que um ou mais juízes, integrados no regime de bolsa de juízes, nos termos do artigo seguinte, passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de destacamento.

2. Nos casos referidos na primeira parte do número anterior, pode ainda o CSMJ determinar que um ou mais juízes colocados no tribunal ou juízo passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de acumulação.

3. A designação de juízes para o desempenho de funções no regime estabelecido nos números anteriores não pode destinar-se ao recebimento, instrução, julgamento ou prática de qualquer ato judicial referente a um determinado processo ou grupo de processos individualmente considerados, sob pena de inexistência jurídica, quer das decisões que neste sejam proferidas, pelo juiz destacado ou designado em acumulação de funções, quer da correspondente deliberação de mobilidade.



Artigo 54.º

Bolsa de juizes auxiliares

1. Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, o CSMJ dispõe de uma bolsa de juizes de Direito, com a designação de juizes auxiliares, em número anualmente fixado no Orçamento do Estado.

2. Os juizes referidos no número anterior, enquanto aguardam a distribuição de tarefas, desempenham funções de assessoria no STJ ou nos Tribunais da Relação.

Artigo 55.º

Turnos

1. Nos tribunais de comarca são organizados turnos para assegurar os serviços urgentes durante as férias judiciais.

2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaem em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3. Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, com uma antecedência mínima de trinta dias.

4. No caso do funcionamento do tribunal com mais do que um juízo de competência especializada em matéria criminal e de mais do que um juízo em matéria cível, família, menores e laboral, a distribuição dos juizes pelos turnos pode ser efetuada em função das respetivas espécies de juizes.

Artigo 56.º

Juiz de distribuição

1. Nos tribunais com mais de um juiz, ou em que haja mais de um juízo, existe um juiz de turno que preside à distribuição dos processos, sem prejuízo da distribuição eletrónica, por cada espécie e decide as questões com ela relacionadas.

2. Salvo decisão em contrário do presidente do tribunal, os turnos são quinzenais, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juizes.

3. Aplica-se, correspondentemente, o disposto no número 3 do artigo anterior.

Secção III

Administrador do Tribunal

Artigo 57.º

Administrador do tribunal de comarca

1. Nos tribunais de acesso final ou quando o volume e complexidade do trabalho no tribunal o aconselhar, existe um administrador.

2. O administrador atua sob a orientação e direção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.

Artigo 58.º

Recrutamento

1. O administrador é recrutado, de entre pessoas constantes de lista organizada e publicada pelo CSMJ, após a realização de concurso público, nos termos da presente lei.

2. São admitidos ao concurso público indivíduos com formação académica e experiência profissional adequadas ao exercício das respetivas funções.

3. A formação académica deve incluir as seguintes áreas de competência:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Gestão de recursos humanos e liderança;
- c) Orçamento e contabilidade;
- d) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- e) Informação e conhecimento.

4. As regras relativas à realização do concurso público e à colocação e permanência dos candidatos na lista referida no presente artigo constam de Decreto-Regulamentar.

Artigo 59.º

Competências

1. O administrador exerce as seguintes competências:

- a) Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;
- b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
- c) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;
- d) Providenciar pela correta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;
- e) Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização.

2. No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações dimanadas do presidente do Tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente, quanto aos espaços afetos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público.

3. O administrador exerce ainda as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.

Secção IV

Competência dos tribunais de comarca

Artigo 60.º

Competência

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Artigo 61.º

Desdobramento de tribunais de comarca

1. Os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juizes de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica e são criados por lei.

2. Os juizes de competência genérica possuem, cada um, igual poder para o conhecimento das causas que por lei sejam da competência territorial do respectivo



tribunal de comarca, de acordo com regras de equitativa distribuição estabelecidas pelo CSMJ.

3. Os juízos de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma do processo aplicável, nos termos da lei.

4. Os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie da acção e/ou pela forma de processo aplicável, nos termos da lei.

5. O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica é efectuado por lei.

6. Em caso de desdobramento do tribunal de comarca em juízos, compete ao presidente do tribunal da comarca a coordenação e o acompanhamento da execução de todos os serviços processuais relacionados com a entrada, distribuição de processos, realização de actos externos, cobrança e contagem de custas e, bem assim, de gestão dos recursos da comarca e sua afectação a cada um dos juízos, sem prejuízo da competência atribuída a cada um destes na preparação e julgamento das causas da respectiva competência e da possibilidade de autonomização dos respectivos cartórios, nos termos estabelecidos no diploma da sua criação.

Secção V

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

Artigo 62.º

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das acções cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de cor-respondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ao tribunal da comarca e respetivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respetivas leis do contencioso.

Artigo 63.º

Competência dos juízos criminais de competência genérica

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos atos de natureza jurisdiccional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

- a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase da instrução criminal;
- b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 64.º

Competência do juiz no processo penal

1. Nas comarcas onde houver mais de um juiz criminal, é competente para a prática de atos jurisdicionais, no decurso da fase de instrução penal, o juiz de turno.

2. A ACP e o julgamento dos processos-crime correm, na primeira instância, no tribunal ou juízo onde se tiver procedido à sua autuação e distribuição.

Artigo 65.º

Competência depois da pronúncia

1. Nas comarcas onde exista apenas um juízo, havendo pronúncia proferida pelo respetivo juiz, é competente para proceder a julgamento do processo o juiz indicado no mapa I anexo a presente lei e que deste faz parte integrante.

2. Nas comarcas onde existe mais do que um juízo criminal, ou mais do que um juiz no mesmo juízo, a competência para o julgamento, depois de proferido despacho de pronúncia ou equivalente, recai sobre outro juiz do mesmo juízo ou de outro juízo criminal do mesmo tribunal, de acordo com as regras de distribuição constantes do Mapa I anexo à presente lei e que desta faz parte integrante.

Secção VI

Juízos de competência especializada

Artigo 66.º

Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:

- a) De família;
- b) De menores;
- c) Do trabalho.

2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Artigo 67.º

Juízos de família

1. Compete aos juízos de família preparar e julgar os seguintes processos:

- a) Declaração de inexistência ou invalidade do casamento;
- b) Dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;
- c) Declaração de situações de convivência ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível nos termos da lei;
- d) Divisão de bens resultante do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;
- e) Inventário requerido na sequência de dissolução de sociedade conjugal, bem como os procedimentos cautelares com aquele relacionado;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- g) Ordenar o recebimento na casa de morada de família do cônjuge ou convivente de união de facto, reconhecida ou reconhecível, que dela tenham sido afastados ilegitimamente;
- h) Acções de registo civil da competência dos tribunais de instância;
- i) Recursos dos atos dos conservadores dos registos e dos notários em matéria do direito de família;
- j) Quaisquer outras acções e providências cautelares destinadas à efetivação de direitos e deveres familiares ou relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais;



k) Regulação, em geral, dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação familiar e dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos.

2. Compete, ainda, aos juízos de família:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens relativamente a menores e filhos maiores, nos termos da lei;
- b) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- c) Fixar os alimentos devidos nos termos da lei, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- d) Constituir o vínculo da adoção, revogar e rever a adoção e tomar as medidas necessárias, nos termos da lei, para julgar as contas do adotante e fixar alimentos ao adotado;
- e) Ordenar a entrega judicial de menores; e
- f) Conhecer de outras ações relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação que por lei não estejam conferidas a outro tribunal.

Artigo 68.º

Juízos de menores

1. Compete aos juízos de menores aplicar as medidas tutelares socioeducativas previstas na lei.

2. Compete ainda aos juízos de menores a adoção de medidas de proteção relativamente a menores vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.

3. Compete ainda aos Tribunais de menores a preparação e julgamento de quaisquer processos relativos a ações e providências cautelares cíveis de proteção de menores e que não sejam incluídas por lei no âmbito de competência de outro tribunal.

4. O disposto no número 2 do presente artigo aplica-se quando a competência relativamente às medidas nele referidas não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respetivo exercício.

Artigo 69.º

Juízos de trabalho

1. Compete aos juízos de trabalho conhecer dos processos relativos às matérias de direito do trabalho, nomeadamente as atinentes a:

- a) Questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- b) Questões emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, nomeadamente pela violação de preceitos legais relativos à sua prevenção;
- c) Violação de normas legais, regulamentares e convencionais reguladoras das relações de trabalho, designadamente sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) Questões emergentes de contratos equiparados, por lei, aos de trabalho;
- e) Violação de normas legais ou regulamentares sobre o período de funcionamento e sobre o encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais;

f) Declaração e execução das questões enumeradas nos artigos 14.º, alíneas a) a i), 26.º e 27.º do Código de Processo de Trabalho;

g) Questões cíveis relativas à greve;

h) Questões entre as organizações de trabalhadores e as empresas ou trabalhadores destas;

i) Questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas por eles representadas ou afetadas por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

j) Demais questões de natureza cível atribuídas, por lei, ao tribunal de trabalho ou às extintas Comissões de Litígio de Trabalho;

k) Ações destinadas a anularem os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho ou sindical;

l) Infrações de natureza contraordenacionais, relativas à requisição civil;

m) Quaisquer outras ações ou providências em matéria de direito do trabalho que não sejam, por lei, da competência de outros tribunais;

n) Demais questões que, por lei, lhes sejam atribuídas.

2. Compete ainda aos juízos de trabalho julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

CAPÍTULO VI

TRIBUNAIS DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Artigo 70.º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança decidir no decurso da execução das sanções criminais sobre a modificação ou substituição das penas e medidas de segurança, e, em geral, as questões relacionadas com a execução cuja decisão não esteja legalmente conferida a outro tribunal ou a outra autoridade.

2. Compete nomeadamente aos tribunais referidos no número antecedente, nomeadamente, decidir sobre:

- a) As alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou das medidas de segurança;
- b) A cessação do estado de perigosidade criminal;
- c) A homologação, alteração ou revogação dos regimes de reclusão, aberto, virado para o interior e aberto virado para o exterior ou fechados, aplicada em concreto a determinado recluso, e que haja sido impugnado por este, respetivo patrono ou pelo Ministério Público;
- d) A substituição de medidas de segurança, aplicadas ao recluso pela administração penitenciária, por outras que se mostrem mais adequadas;
- e) A liberdade condicional;



2 866000 003203

- f) A reabilitação judicial;
- g) Casos de anomalia psíquica do agente posterior à prática do crime;
- h) As medidas de graça, nos termos da legislação sobre a execução das sanções criminais;
- i) A libertação excecional antecipada do recluso, nos termos da lei sobre a execução das sanções criminais;
- j) Os requerimentos apresentados pelo Ministério Público, nomeadamente no domínio da aplicação de medidas de segurança especiais pela administração penitenciária;
- k) Os requerimentos e exposições que lhe sejam dirigidos pelo recluso;
- l) Os recursos das decisões da administração penitenciária que a lei determinar.

3. Compete especialmente ao Juiz de Execução de Penas e Medidas de Segurança:

- a) Visitar com frequência, num mínimo de três vezes por ano, os estabelecimentos prisionais ou de internamento da respetiva área de jurisdição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações ou internamentos;
- b) Manter contacto com as organizações da sociedade civil que prossigam atividades no domínio do apoio aos reclusos ou da fiscalização em matéria de direitos humanos;
- c) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 71.º

Enumeração e jurisdição

1. São criados dois Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança, um com sede na Cidade da Praia e outro com sede na Cidade do Mindelo.

2. A área de jurisdição dos Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança referidos nos números antecedentes compreende, respetivamente, a dos tribunais de comarca das ilhas de Sotavento e a dos tribunais de comarca das ilhas de Barlavento.

CAPÍTULO VII

TRIBUNAIS DE PEQUENAS CAUSAS

Artigo 72.º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das ações cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), às ações executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.

2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos penais especiais de transação e dos processos contraordenacionais

por feitos cometidos na correspondente área territorial, cujo montante da coima aplicável abstratamente não seja superior a duzentos mil escudos.

3. Na preparação do julgamento das ações declarativas cíveis, os Tribunais de Pequenas Causas seguem a tramitação estabelecida no Código do Processo Civil para o processo declarativo ordinário, na sua vertente abreviada, sendo, porém, obrigatória a realização de uma audiência de tentativa de conciliação.

4. O réu é citado para o efeito previsto no número anterior, procedendo-se seguidamente e nos próprios autos à sua notificação para contestar, caso a ação deva prosseguir.

5. A audiência é sempre ditada para a ata e o processo deve estar concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da sua entrada no tribunal.

6. Os recursos das decisões dos tribunais de pequenas causas, quando couberem por lei, são da competência do Tribunal da Relação com jurisdição na respetiva área territorial.

Artigo 73.º

Funcionamento

1. Os Tribunais de Pequenas Causas compõem-se para efeitos de julgamento em regime de juiz singular, com um juiz nomeado ou destacado exclusivamente para o efeito ou em acumulação com as suas funções em outro tribunal ou juízo da mesma comarca, designados pelo CSMJ.

2. Os Tribunais de Pequenas Causas têm secretarias judiciais privativas, sendo a respetiva orgânica estabelecida por lei.

Artigo 74.º

Sede

Os Tribunais de Pequenas Causas exercem a sua jurisdição na circunscrição territorial correspondente à Comarca.

CAPÍTULO VIII

TRIBUNAL COLETIVO

Artigo 75.º

Competência

O Tribunal Coletivo é um tribunal judicial de primeira instância a quem compete nos termos da lei processual penal o julgamento de processos em matéria penal.

Artigo 76.º

Composição

O Tribunal Coletivo é composto por três juízes.

Artigo 77.º

Presidente do Tribunal Coletivo

1. O Tribunal Coletivo é presidido pelo juiz do processo, designado nos termos do artigo 68.º, que, igualmente, desempenha as funções de relator.

2. A designação dos juízes adjuntos para a formação do Tribunal Coletivo decorre do regime de distribuição, constante do Mapa II anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 78.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Tribunal Coletivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;



- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- d) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;
- e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

CAPÍTULO IX

COADJUVANÇA FORENSE

Artigo 79.º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da Justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações estabelecidas por lei.

Artigo 80.º

Empregados forenses

1. Os empregados dos escritórios de advogados podem, por indicação escrita de cada advogado, praticar determinados atos judiciais, designadamente:

- a) Requerer, por escrito ou oralmente, o exame e a confiança dos processos para os advogados, nos termos da lei, e títulos de arrematação;
- b) Solicitar a restituição e a junção de documentos;
- c) Solicitar certidões nos tribunais, nas procuradorias, conservatórias e cartórios notariais;
- d) Pagar preparos e custas;
- e) Receber cheques de custas de parte.

2. O estatuto dos empregados forenses é regulamentado pelo Governo, ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

CAPÍTULO X

SECRETARIAS JUDICIAIS

Secção I

Secretarias

Artigo 81.º

Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por serviços próprios designados por Secretarias.

Artigo 82.º

Organização e chefia

1. Cada tribunal dispõe de uma secretaria própria, chefiada por um Secretário.

2. Se o volume dos serviços o justificar, a secretaria pode ser dividida em secções, incluindo uma secção central e uma secção de diligências externas.

Artigo 83.º

Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento das secretarias dos tribunais são regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84.º

Competência provisória do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto não forem instalados os Tribunais da Relação, as competências atribuídas a estes tribunais continuam a ser desempenhadas pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos das leis processuais respetivas.

Artigo 85.º

Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça em conferência

1. Enquanto não forem instaladas as Secções, o STJ reúne-se em Conferência, quando não deva funcionar em Plenário para desempenho das suas atribuições judiciais.

2. A Conferência é constituída por três juizes designados nos termos das leis do processo.

Artigo 86.º

Manutenção em funções dos atuais Juizes do Supremo Tribunal de Justiça

Os atuais Juizes Conselheiros do STJ, incluindo o seu presidente, continuam no exercício das suas funções neste tribunal até à tomada de posse dos novos Juizes Conselheiros que vierem a ser nomeados nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 87.º

Instalação dos Tribunais e juízos de primeira instância

1. Enquanto não forem instalados os Tribunais criados nos termos da presente lei, as respetivas competências continuam a ser exercidas pelas instâncias judiciais ora existentes.

2. A instalação dos tribunais e de juízos é declarada por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de março de 2011.

Aprovada em 2 de dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

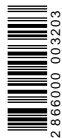
Promulgada em 3 de fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*



2 866000 003203

ANEXO

MAPA I

(A que se refere o artigo 65.º da Lei da Organização Competência e Funcionamento dos Tribunais - sobre juiz de pronúncia versus juiz de julgamento para comarcas com apenas um juízo crime ou de tribunais de competência indiferenciada).

JUIZ DE PRONÚNCIA	JUIZ DE JULGAMENTO
1 Praia	► Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição
2 São Vicente	► Um dos Juízes Crime da Comarca de S. Vicente, por distribuição
3 Santa Catarina	► O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal
4 São Filipe	► O Juiz da Comarca dos Mosteiros
5 Sal	► O Juiz da Comarca da Boavista
6 Santa Cruz	► O Juiz da Comarca de São Domingos
7 Tarrafal de Santiago	► O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
8 Ribeira Grande	► O Juiz da Comarca do Paul
9 São Nicolau	► O Juiz da Comarca do Sal
10 Porto Novo	► O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande
11 Mosteiros	► O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe
12 Maio	► Juiz da Comarca de Santa Cruz
13 Brava	► O Juiz Crime da Comarca de São Filipe,
14 Paul	► O Juiz da Comarca do Porto Novo
15 São Domingos	► O Juiz da Comarca de Santa Cruz.
16 Boa Vista	► O Juiz Crime da Comarca de São Nicolau

MAPA II

(Juízes dos Tribunais Coletivos - a que se refere o artigo 74.º)

Juízes dos Tribunais Coletivos		
1	Praia	Juízes Crime, por distribuição
2	Santa Catarina	O Juiz da Comarca de São Domingos e o Juiz da Comarca de Santa Cruz.
3	São Filipe	O Juiz da Comarca do Maio e o Juiz da Comarca da Brava
4	Sal	O Juiz da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
5	Santa Cruz	O Juiz da Comarca do Tarrafal e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
6	Tarrafal de Santiago	O Juiz da Comarca de Santa Cruz e o Juiz da Comarca de São Domingos.
7	Ribeira Grande S. Antão	O Juiz da Comarca Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente
8	São Nicolau	O Juiz da Comarca do Paul e o Juiz da Comarca da Boavista
9	Porto Novo	Um dos Juízes Crime de São Vicente e o Juiz do Paul
10	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe e o Juiz da Comarca do Maio
11	Maio	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Domingos
12	Brava	O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros e o Juiz da Comarca do Maio
13	Paul	Um dos Juízes crime da Comarca de São Vicente e o Juiz da Comarca do Porto Novo
14	São Domingos	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz
15	Boa Vista	O Juiz Crime da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
16	São Vicente	O Juiz da Comarca da Ribeira Grande ou da Comarca do Porto Novo, por distribuição

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

